



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068989-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUED TRANSP E CORRETORA DE CEREAIS, é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2068989-53.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (7ª. Vara Cível)

Agravante: Sued Transp e Corretora de Cereais

Agravado: Scania Banco S/A

Juiz: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 23.352

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Busca e Apreensão – Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão dos bens móveis – Irresignação da ré – Não conhecimento – Recurso fundado em alegação de abuso na cobrança de juros, e capitalização diária – Matéria que extrapola os limites da decisão recorrida, não tendo a matéria sido discutida no juízo de origem – Inviabilidade, sob pena de supressão de Instância – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 142/143 na origem, que deferiu a liminar de busca e apreensão dos bens móveis.

Alega o agravante que firmou contratos de financiamento de bens móveis junto ao Banco agravado, em que houve a pactuação de juros evidentemente abusivos, sendo que os encargos ilegais incidentes no contrato, cobrado no período da normalidade, são hábeis para descaracterização da mora. Diz que nos contratos celebrados não houve expressa pactuação acerca da capitalização diária de juros, em inobservância do entendimento sedimentado pelo C. STJ sob o Tema 953. Afirma que o contrato celebrado é obscuro sobre a capitalização de juros, eis que embora preveja que os juros serão incidir diariamente sobre o saldo devedor, informa que será observada a capitalização mensal, posteriormente informado que os juros serão

calculados com base no número de dias efetivamente decorridos da data de emissão até o efetivo pagamento, existindo evidente violação ao artigo 54, §§ 3º e 4º, do CDC. Diz que a cobrança de juros capitalizados diariamente importa na cobrança de juros compostos, de forma abusiva, o que é suficiente para descaracterizar a mora, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Por fim, requer o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para revogar a liminar de busca e apreensão, julgando improcedente a ação ante a descaracterização da mora.

É o relatório.

Desnecessária a intimação do agravado, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, ante a inexistência de prejuízo.

De início, indefere-se o aditamento, já que interposto o recurso, há preclusão consumativa, não podendo ser acrescentadas novas razões ou pretensões ao recurso.

O recurso não comporta conhecimento..

No caso vertente está incontroverso que as partes firmaram Cédulas de Crédito Bancário, com pacto de alienação fiduciária em garantia (fls. 45/61, 72/88 e 99/115 na origem), relativas à aquisição de bens automóveis, inexistindo irresignação da empresa agravante em relação ao apontado inadimplemento dos valores pactuados.

A r. decisão agravada concedeu a liminar, entendendo preenchidos os requisitos para tanto.

A questão acerca dos juros remuneratórios e sua eventual capitalização não foi nem sequer suscitada no juízo de origem, e não pode ser conhecida nos limites do presente recurso, sob pena de supressão de Instância.

Nesse sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Agravo de instrumento Ação de busca e apreensão Insurgência contra decisão que deferiu a medida liminar Razões recursais que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada Matéria suscitada no recurso, que extrapola os limites da decisão recorrida, não comportando deliberação no agravo, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2319468-03.2024.8.26.0000, de 14 de novembro de 2024, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira).

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Deferimento liminar. Veículo apreendido. Ação julgada procedente. Insurgência do réu.- Revisão de encargos e tarifas Pretensão que deve ser deduzida por meio de ação própria. Matéria que não comporta análise nestes autos. Precedentes desta E. 32ª Câmara de Direito Privado.- Comprovação da mora. Notificação extrajudicial dirigida ao apelante com indicação da mora desde março/2023. Não comprovado o pagamento das parcelas vencidas e das subsequentes. Ônus do apelante. - Pedido de declaração da nulidade do leilão, pois ausente notificação. Inadmissibilidade, uma vez que tal pedido não foi veiculado na contestação. Inovação conhecimento. recursal. Não RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (Apelação Cível nº 1001207-66.2023.8.26.0404, de 30 de abril de 2024, Rel. Des. Cláudio Menge).

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator